



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2024

(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2696/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei nº de 2024**  
(Do Sr. Afonso Motta)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso da decretação de estado de calamidade.

**Art. 2º** O § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69 .....

.....  
§ 8º .....

.....  
*VI – Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal, a comprovação de vida será adiada por até doze meses, conforme ato do Ministro de Estado da Previdência Social.*

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As fortes chuvas provocaram um desastre no Rio Grande do Sul. Além da irreparável perda de vidas humanas, houve um gigantesco impacto sobre o cotidiano de incontáveis famílias. Entre as medidas necessárias para mitigar seu sofrimento, consideramos necessário adiar a apresentação da “prova de vida” pelos segurados do INSS. Conforme a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aquele que recebe benefício deve realizar anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação



\* C D 2 4 6 9 6 1 9 9 6 3 0 0 \*

de vida. Diante do caos instalado no Estado, o comparecimento a essa obrigação está prejudicado.

Entretanto, essa situação não se restringe aos tristes eventos em meu amado Rio Grande do Sul. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei com uma alteração definitiva na legislação e não limitada apenas ao contexto atual. Assim, propomos que, diante da ocorrência de uma calamidade, o Ministério da Previdência Social possa adiar, por até doze meses, a apresentação da comprovação de vida.

Tenho convicção que meus pares terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2024.

**AFONSO MOTTA**  
Deputado Federal – PDT/RS



\* C D 2 4 6 9 6 1 9 9 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.212, DE 24 DE  
JULHO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

**FIM DO DOCUMENTO**